

01-0200/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 200/2018 DE 25/04/2018

Promovente:

Ver. FABIO RIVA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE SOBRE LOCALIZAÇÃO E AFERIÇÃO PARA VALIDAÇÃO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE, RADARES, FIXOS, MÓVEIS, PORTÁTEIS, LOMBADAS ELETRÔNICAS, OU SIMILARES INSTALADOS COM OBJETIVO DE AFERIR VELOCIDADE EM VIAS PÚBLICAS, BEM COMO INSTITUI LIMITES DE TOLERÂNCIA DA VELOCIDADE AFERIDA POR ESTES EQUIPAMENTOS.

Observações:



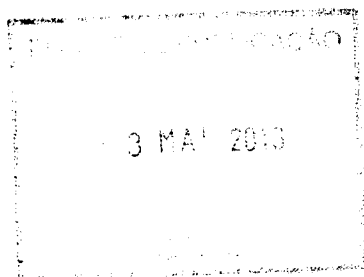
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

Folha nº 01 do Proc.
nº 11.200 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.894

PROJETO DE LEI

Abril de 2018

PL
200/2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, bem como institui limites de tolerância da velocidade aferida por estes equipamentos.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Considerando o artigo 23, alínea XII, da Constituição Federal, o artigo 179, alínea I do Capítulo IV da Lei Orgânica do Município, os artigos 228 alínea XXIII e artigo 233, alínea X, e da Lei 16.050, e em consonância à portaria 115 do INMETRO fica instituída tolerância, para mais, de 7% na velocidade aferida por sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas.

Art. 2º Em consonância ao artigo 2º da Resolução 165 do CONTRAN, e a deliberação 38 do DENATRAN, fica instituída, para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, e suas respectivas autuações, a obrigatoriedade de aferição bimestral pelo INMETRO, de cada equipamento em operação na cidade de São Paulo.

DHS - SF.22 - 25/04/2018 - 16:14 - 006919 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____ sob nº
02 a 03 e formulário de informação
sob nº 04. 09.105.118
Ass: _____

Kátia de Andrade
Assistente Parlamentar
SCT-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

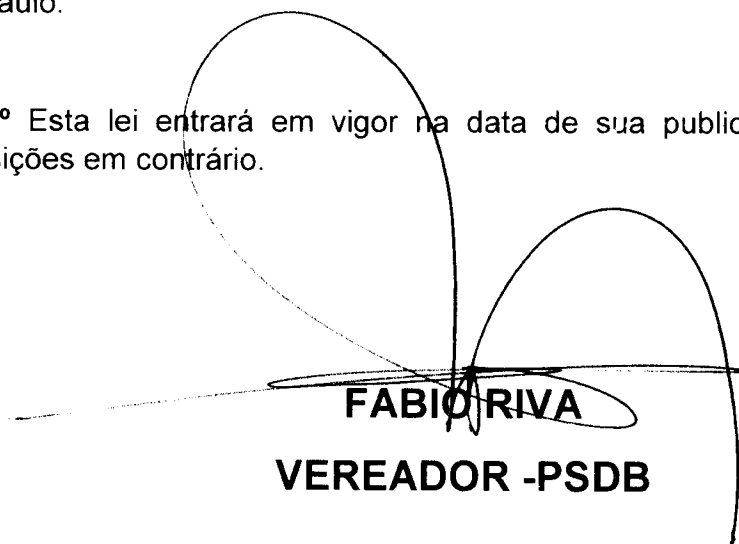
Folha nº 09 do Proc.
nº 11.200 de 20 11
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.994

Art. 3º Nas autuações, multas, emitidas a partir de sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, devem constar:

- I - foto do veículo infrator;
- II - laudo de aferição do equipamento;
- III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração
- IV - indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração;
- V - Data da última inspeção, condições de funcionamento, número do equipamento, local instalado, velocidade aferida, velocidade tolerada, laudos e datas de aferição do equipamento emitido pelo INMETRO e pelo IPEM.

Art. 4º Para cumprimento do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica a administração pública municipal obrigada a dar publicidade sobre a localização dos radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, que se dará através da Imprensa Oficial do Município, publicada diariamente no diário oficial do município de São Paulo, e no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


FABIO RIVA
VEREADOR -PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

Folha n° 03 do Proc.
n° 01-200 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa evitar distorções quando da emissão de multas, adequando à legislação municipal a portaria 115 do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia, INMETRO, que acolhe uma tolerância 7% nas aferições realizadas por sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, em virtude de eventual falha ou inexistência de calibração específica, que impeçam a detecção exata e precisa do evento captado.

Publicitar a localização dos radares vai ao encontro dos princípios saudáveis da transparência na administração pública e evita a distorção na finalidade dos sistemas de radar, que deve ser a educação e segurança de trânsito, e não o abuso arrecadatário através da punição pecuniária, além de permitir avaliação contínua da eficácia dos equipamentos na redução dos índices de acidentes no trânsito em cada via.

Tecnicamente é necessária a aferição dos sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, já que estes necessitam estar com a sua calibração o mais correta possível para que emita detecção correta das infrações, necessidade reconhecida pelo Contran, Denatran que exigem a certificação do Inmetro no Artigo 2º da Resolução 165 e na deliberação 38 do Denatran.